

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

BRENDHA DUTRA PESSINI

**A DESTITUIÇÃO E A (IM) POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO
PODER FAMILIAR.**

ERECHIM

2018

BRENDHA DUTRA PESSINI

**A DESTITUIÇÃO E A (IM) POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO
PODER FAMILIAR.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões
– Campus de Erechim.

Orientadora: Dra. Giana Lisa Zanardo
Sartori.

ERECHIM

2018

BRENDHA DUTRA PESSINI

**A DESTITUIÇÃO E A (IM) POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO
PODER FAMILIAR.**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Departamento de Ciências Sociais
Aplicadas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das Missões
– Campus de Erechim.**

Erechim, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Doutora Giana Lisa Zanardo Sartori
URI – Campus de Erechim

Mestre Andréa Mignoni
URI- Campus de Erechim

Mestre Viviane Bortolini Giacomazzi
URI-Campus de Erechim

AGRACEDIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por ter me concebido com uma vida iluminada de coisas boas.

Aos meus pais, Silvana Maria Dutra Pessini e Valdemir Luiz Pessini, gostaria de agradecer por todos os ensinamentos, valores e lições, os quais sempre se esforçaram para realizar os meus sonhos e também me transmitem coragem e incentivo para continuar trilhando o meu caminho.

Ao meu irmão Gregory Dutra Pessini, demais familiares e amigos que sempre estiveram ao meu lado me transmitindo leveza para encarar as recaídas.

Ao meu namorado Renan Augusto Soccol, que além de ser meu companheiro de todas as horas, é uma inspiração profissional.

Também agradeço à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram o meu crescimento profissional, no ingresso e conclusão do curso de Direito. Em especial agradeço imensamente a Prof. Doutora Giana Lisa Zanardo Sartori, a qual foi Orientadora desta pesquisa, pela orientação, confiança e dedicação.

À todos que direta ou indiretamente fizeram parte desta minha conquista.

“Você não precisa conquistar o mundo para ser feliz. Você pode ser feliz agora, mesmo sem ter conquistado o mundo.”

(Sri Prem Baba)

RESUMO

A pesquisa teve por objetivo analisar a destituição e a (im) possibilidade de restabelecimento do poder familiar, considerando que, com a evolução histórica alterou-se substancialmente o seu conceito e dispositivos legais que o regulamentam. No que se refere à tutela do menor, foi abordada à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, face aos Princípios da Proteção Integral do menor e Princípio do Melhor Interesse, bem como Código Civil Brasileiro. Quanto à importância da reinserção do menor na família natural, demonstra-se medida que deve prevalecer, sendo realizado acompanhamento familiar aos pais e aos infantes, tratando o problema familiar integralmente. Por isso, as responsabilizações em detrimento do poder familiar são tomadas primeiramente de forma cautelar, para posteriormente verificar qual a medida definitiva a ser tomada. No âmbito do restabelecimento do poder familiar, há entendimentos diversos sobre a im (possibilidade), pois não há previsão legal, tornando o tema passível de discussão. Esta pesquisa foi realizada utilizando-se o método indutivo através de uma pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Poder Familiar. Responsabilidades. Proteção Integral do menor. Restabelecimento.

ABSTRACT

The objective of the search was to analyze the destitution and (im) possibility of restoring family power, historical evolution has substantially altered its concept and legal dispositions that had on the family. As regards the guardianship of the minor, it was approached in the light of the Statute of the Child and Adolescent, in view of the Principle of Integral Protection of Minors and Principle of Best Interest, as well as Brazilian Civil Code. Regarding the importance of the reintegration of the minor in the natural family, a measure that must prevail, being carried out family accompaniment to parents and infants, treating the family problem integrally. Therefore, accountability to the detriment of family power is taken primarily as a precautionary measure, to determine the final measure to be taken. In the context of restoring family power, there are several understandings about the im (possibility), because it is not provided by law, making the topic subject to discussion. This legal monograph was carried out using the inductive method through bibliographical and documentary research.

Key Words: Family Power. Responsibilities. Integral protection of the minor. Restoration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	DO PODER FAMILIAR: NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS.....	10
2.1	Lineamento Histórico.....	10
2.2	Conceito.....	14
2.3	Características.....	15
2.4	Conteúdo legislativo e doutrinário	16
3	RESPONSABILIZAÇÕES DO PODER FAMILIAR.....	19
3.1	Da Suspensão.....	19
3.2	Destituição.....	24
3.3	Do Procedimento da perda e suspensão.....	27
3.4	Extinção.....	29
4	A (IM) POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR	31
4.1	Acolhimento institucional.....	31
4.2	Família substituta.....	34
4.3	Da tutela do menor.....	35
4.4	Impossibilidade de restabelecimento.....	37
4.5	Possibilidade de restabelecimento.....	39
5	CONCLUSÃO.....	46
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata de um assunto bastante atual e de grande relevância social, o qual tem enfrentado entendimentos diversos nos Tribunais pátrios. O poder familiar evidencia uma série de reflexões sobre a relação pais e filhos e gera a responsabilidade de criar, educar, assistir as crianças e adolescentes. Porém, muitas vezes este poder familiar pode não ser exercido da forma adequada ou, ainda, ser suspenso, perdido ou extinto. Pela complexidade do tema, justifica-se a pesquisa sobre a análise da possibilidade ou impossibilidade de ser restabelecida.

Assim, o objetivo da pesquisa é analisar a destituição e a (im) possibilidade de restabelecimento do poder familiar. Parte-se da evolução do poder familiar, bem como as alterações que ocorreram, seu estudo ao longo da história até o momento atual, para culminar na questão principal deste tema. Passa-se, então, a realizar um apanhado histórico da família e titularidade do poder familiar, bem como suas características e conteúdo legislativo e doutrinário.

No segundo item será dissertado sobre as responsabilizações dos genitores enquanto detentores do poder familiar. O Estado pode intervir nessa relação, prescrevendo normas que autorizam em casos pontuais de privar os genitores seu exercício temporariamente ou definitivamente.

Por fim, serão analisadas duas jurisprudências. Na primeira delas, demonstra-se a impossibilidade do restabelecimento do poder familiar, enquanto que na segunda é demonstrada a possibilidade de restabelecimento do poder familiar, estando ambos entendimentos muito bem fundamentados.

Neste momento, serão avaliados a fundamentação dos referidos julgados, assim como as suas peculiaridades. Refletir sobre a relevância da vontade do menor nos processos que tiveram destituídos, suspensos ou extintos do poder familiar, com base no Princípio do melhor interesse da criança e as avaliações sociais que devem ser feitas a cada caso, para fins de uma decisão correta, visto que não há legislação que disponha da possibilidade do ex-detentor do poder familiar tê-lo restabelecido.

É certo que o presente assunto não se esgotará com a elaboração do presente estudo, porém o principal intuito deste trabalho é levar o leitor a uma reflexão sobre o tema, para que possa formar a sua própria convicção. Ademais, o presente assunto é delicado, pois se refere à destinação que será dada à vida do

infante e dos genitores desde o momento que gerou a vulnerabilidade familiar e se sanada a vulnerabilidade familiar, questiona-se se poderá o detentor do poder familiar restabelecer essa medida extrema.

O método utilizado foi o indutivo, analítico descritivo, através da técnica de pesquisa bibliográfica.

2 DO PODER FAMILIAR: NOÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

2.1 LINEAMENTO HISTÓRICO

O direito de família foi editado primeiramente no Código Civil de 1916, influenciado pelas ideias do século XIX, influenciadas pelo liberalismo, patrimonialismo e individualismo, quando as famílias consideravam o pai, cônjuge varão, o chefe da sociedade conjugal.

O instituto do poder familiar originou-se no direito romano, com a figura do *pater famílias*, que era a pessoa que organizava a hierarquia de todos os membros da família, inclusive sua companheira.

Para o autor Madaleno (2008), o modelo de família era aquele em que a autoridade soberana era o pai, razão de onde surgiu a ideia de autoridade do *pater famílias*, que exercia a chefia sobre as pessoas, e a ele todos deviam obediência.

Rodrigues, sobre o pátrio poder romano, aduz que:

No direito romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce. (RODRIGUES, 2004, p.353).

No Brasil, o pátrio poder teve origem com a aplicação do direito luso-brasileiro, em que vigoravam leis, ordenações e decretos promulgados pelos reis de Portugal, consoante aponta Comel:

No direito da época, a figura do pátrio poder, concebido, num primeiro momento, com a absoluta fereza romana com que fora transplantado para Portugal, posto que compreendido como um poder do *pater famílias* que durava toda a existência, e somente com relação aos filhos legítimos e legitimados, conforme disciplinavam as Ordenações Filipinas. Este patriarcalismo que veio da Coroa portuguesa se expressava nos senhores de engenho e barões do café, que deixavam marcas indeléveis na história brasileira. (COMEL, 2003, p.23).

Além disso, também dispunha do *jus vitae et necis*, cabendo proceder contra os que concordassem para isso, abandonar o filho recém-nascido, exigir seus serviços e o pagamento somente seria realizado se prometido, pelo prazo de até 05 anos, recuperando após, a potestade. Pelo prazo de até cinco anos, era considerado uma espécie momentânea de suspensão do poder familiar. (COMEL, 2003).

A extinção ocorria com a morte do pai ou do filho, por banimento, casamento do filho, emancipação e exercício de cargos públicos, por colação de grau acadêmico para maiores de 21 anos. Também, ocorria por religião reprovada, abandono ou maus ensinamentos ao filho, por exposição do pai com o filho ou sentença transitada em julgado por emancipação. (COMEL, 2003).

Passado o tempo, com diversas mudanças sociais ocorridas, as leis passaram a ser mais flexíveis e o poder familiar foi adquirindo caráter protetivo, através do bem estar do filho e os cuidados que a família deveria prezar ao mesmo.

Com as mudanças sociais, foram necessárias algumas alterações nas Ordenações Filipinas. Assim, o decreto 181, de 24.01.1890, passou a autorizar o direito de exercer o pátrio poder, desde que não contraísse novas núpcias. (COMEL, 2003).

Porém, o poder não alcançava os filhos naturais e espúrios, sendo excluídos do domínio do pátrio poder, que alcançava somente os filhos legítimos e legitimados.

Até a constituição de 1988, era defensável a posição do Código Civil de 1916, deferindo a proeminência do marido no exercício do pátrio poder. (VENOSA, 2011, p. 304).

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência. (BRASIL, 1916).

O poder familiar, denominado pátrio poder no estatuto de 1916, era exercido pela figura paterna e em caso de ausência ou impedimento, este passaria a ser exercido pela figura materna. Contudo, quando houvesse conflito de ideias entre ambos, prevalecia o entendimento do pai, podendo a mãe recorrer ao juízo caso entendesse necessário.

Essa redação fora dada pela Lei nº 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada). Na redação originária do Código Civil, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o pátrio poder sobre os filhos menores e somente em sua falta ou impedimento a incumbência era deferida à mulher, nos casos em que ela passava a exercer a chefia da sociedade conjugal. (VENOSA, 2011, p. 304).

Após a edição do Estatuto da Mulher Casada, foi criada a Lei do Divórcio, Lei de nº 6.515 de 1977, que também regulamentou a situação dos filhos quando

houvesse a separação dos genitores, de modo que morariam com apenas um dos pais.

A guarda dos filhos era discutida judicialmente ou era acordada entre os genitores. Em caso de divórcio e guarda litigiosa, havia três possibilidades: a guarda do filho permanecia ao cônjuge inocente (em caso de algo ser considerado errado, era medida de acordo com a culpabilidade); separação por culpa de ambos os cônjuges, nesse caso o legislador entendia favorável a genitora, salvo se causasse prejuízo ao filho; e a terceira hipótese era verificada a possibilidade de o filho ficar temporariamente com alguém idôneo da família. (COMEL, 2003).

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo diversas mudanças que marcaram a história do poder familiar.

Além disso, o Princípio da Igualdade na família tornou-se princípio básico em prestígio ao ser humano, iniciando o uso de analogia, costumes e princípios gerais do direito na resolução de casos que não estivessem amparados por legislação específica.

Segundo Comel, além da equiparação entre homem e mulher em face do poder familiar, houve a equiparação de todos os filhos.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, atendendo ao que há muito vinha sendo preconizado pela doutrina, causou uma revolução no Direito de Família de tal envergadura que bastaram três de seus artigos, quais sejam, o art. 5º, inc. I, o art. 226 nos §§3º,4º,5º e 6º, e o art. 227, nos dois últimos parágrafos, para fazer com que mais de cem dispositivos do Código Civil de 1916 e de outras leis esparsas deixassem de ser recepcionados, com reflexos na LICC, no direito processual, na LRP, dentre outros. (COMEL, 2003, p.39).

Teixeira, também reconhece a importância da Constituição Federal de 1988 ao afirmar que:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganharam proteção especial, por serem pessoas em desenvolvimento. O ordenamento jurídico deles cuidou de forma acurada, por estar em fase de construção da sua personalidade e dignidade. Houve um investimento normativo na infância e na juventude, cancelado pelas diretrizes principiológicas contidas no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/90. (TEIXEIRA, 2008).

Somente a partir da Constituição Federal de 1988, através do art. 226, §5º, que se alterou para: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. (BRASIL, 1988).

Após, foi consagrado no Estatuto da Criança e do Adolescente, dado pela Lei nº 8.069/90, o art. 21 que preceitua o seguinte:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Com a Lei nº 8.069/90, foi reconhecido que o pátrio poder poderia ser exercido de forma bilateral, por ambos os genitores, alterando o aspecto superior do genitor em face da genitora, bem como para auxiliar na elucidação dos casos em que houvesse conflito, poderiam igualmente recorrer ao Juízo para a sua resolução.

Arnaldo Rizzardo (1994:897) observa que, atualmente, preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar; os filhos não são mais vistos como esperança de futuro auxílio aos pais. O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental, não é o exercício de um poder ou uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido entendemos o pátrio poder como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e a seus bens. João Andrades Carvalho (1995:175) define pátrio poder como “o conjunto de atribuições, aos pais cometidas, tendo em vista realização dos filhos menores como criaturas humanas e seres sociais”. Como estampado no art. 1630, Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) o poder familiar direciona-se a todos os filhos reconhecidos, independentemente de sua origem. (VENOSA, 2011, p.303/304).

Com o exercício do poder familiar, são atribuídos deveres aos genitores em face dos filhos menores não emancipados. A figura principal é o menor não emancipado e seu melhor estado familiar.

Para solucionar questões que estavam surgindo de acordo com as mudanças na sociedade e os entendimentos acerca de matérias familiares, nasceu a Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil em 2002.

Dispõe o artigo 1.631 do Código Civil de 2002 que:

Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo. (BRASIL, 2002).

A legislação em vigor dispõe que, no casamento ou na união estável, os pais possuem o poder familiar e, na hipótese de haver conflito, será levado a juízo para a melhor solução.

Os artigos 1.632 e 1.633, do Código Civil de 2002, garantiram resolução para diversos casos que restavam questionados, consoante verificamos de sua leitura: Art. 1632 “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.” (BRASIL, 2002).

As modalidades de união, quando dissolvidas, seja por divórcio, seja por dissolução de união estável, não altera a relação de pai e mãe com o filho quanto ao direito, sendo a única diferença o fato de que somente um deles permanecerá com a guarda, de modo que o outro exercerá o direito de visitas, podendo a guarda ser exercida unilateralmente ou bilateral, ou seja, por ambos ou apenas por um deles. E o Art. 1.633 dispõe: “O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.” (BRASIL, 2002).

Contudo, o filho que não for reconhecido pelo pai, ficará sob o poder familiar da genitora e em caso de não ser conhecida ou absolutamente capaz, será submetido ao tutor.

Venosa explica que “nenhum dos pais perde o exercício do poder familiar com a separação judicial ou divórcio.” (VENOSA, 2011, p.305).

Sabe-se que o poder familiar é reconhecido pela paternidade/filiação, não tendo relação direta com o casamento ou união estável, podendo o menor ficar sob a tutela do genitor ou da genitora e de ambos, como na guarda compartilhada. Em caso de falecimento de um dos genitores, o sobrevivente automaticamente passará a exercer de forma unilateral, conforme artigo 1633 do Código Civil. (VENOSA, 2011).

2.2 CONCEITO

O poder familiar possui conceitos similares, conforme entendimento de diversos doutrinadores, cabendo, dentre eles, elencar as seguintes definições.

Venosa conceitua o poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e os bens dos filhos menores” (VENOSA, 2011, p.396).

Para Paulo Lobo, “poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até à maioridade ou emancipação dos filhos”. (LÔBO, 2010, p.268).

Pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2002).

No Direito Romano, o poder familiar possuía caráter absoluto, que não prevalece na lei vigente e no entendimento atual. Não há mais caráter absoluto, diante de os genitores possuírem mais deveres a direitos. Com a influência do Cristianismo, o poder familiar transformou-se em instituto de caráter protetivo, passando a ser considerado direito público e interesse do Estado, pois os pais não podem manter abusos sobre os filhos e sim protegê-los. (VENOSA, 2011).

Ainda se questiona se o termo “poder familiar” é o mais adequado, pois ainda se refere ao poder de família. Legislações estrangeiras, como a francesa e norte-americana, utilizam o termo “autoridade parental”. (GONÇALVES, 2010).

Após analisar o conceito do que refere o poder familiar, importa dissertar a respeito de suas características.

2.3 CARACTERÍSTICAS

Quanto às características do poder familiar, Gonçalves entende que “O poder parental faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicarem desse poder, será nula”. (GONÇALVES, 2010, p.398).

Porém, a única exceção está prevista no artigo 166 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de adesão ao pedido de colocação em família substituta, examinados em juízo.

Além disso, referido autor esclarece que explica que:

A maioridade cessa aos 18 anos completos (CC, art. 5º), quando o jovem fica habilitado à prática de todos os atos da vida civil. Extingue-se nessa idade, pois, em virtude da mudança havida na legislação civil, o poder familiar, ou antes, se ocorrer a emancipação em razão de alguma das

causas indicadas no parágrafo único do artigo aludido. (GONÇALVES, 2010, p.398)

Essa é uma modalidade de extinção do poder familiar, que ocorre espontaneamente, quando o menor atinge a maioridade e passa a ser responsável pelos seus atos da vida civil.

Diniz destaca que o poder familiar possui características peculiares, eis que constitui um *múnus* público, pois se trata de uma espécie de função correspondente a cargo privado, sendo um direito-função e poder-dever, estando entre o poder e direito subjetivo. (DINIZ, 2002).

É irrenunciável, pois os pais não podem renunciar o poder familiar. Além disso, é inalienável/indisponível, não sendo transferível à terceiro, gratuitamente ou onerosamente. (GONÇALVES, 2010).

É imprescritível, pois não prescreve por não estarem exercendo. Além disso, é incompatível com a tutela, por não poder ser nomeado tutor à menor que não teve pai ou mãe destituído ou suspenso do poder familiar e por fim, há natureza de relação de autoridade, visto que os filhos estão subordinados aos pais. (GONÇALVES, 2010).

2.4 CONTEÚDOS LEGISLATIVO E DOUTRINÁRIO

O poder familiar é representado por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. (GONÇALVES, 2010, p.401).

Abrange um complexo de normas concernentes aos direitos e deveres dos pais relativamente à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados.

O artigo 1634, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), dispõe que:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação

dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014) VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Teixeira ensina que:

O dever de criar começa com a concepção, pois tem sua gênese no início da existência da criança. A partir daí, dura enquanto obrigação jurídica, até que o filho alcance a maioridade. A criação está diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas do menor, o que a atrela à assistência, ou seja, à satisfação das necessidades básicas, tais como, cuidados na enfermidade, orientação moral, o apoio psicológico, as manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente. (TEIXEIRA, 2003, p.255).

O dever de zelo pelo menor não emancipado tem início com a concepção e finda quando atinge a maioridade ou a emancipação. As obrigações dos pais são de suprir as necessidades biopsíquicas dos filhos e promover uma criação suprindo as necessidades básicas, mediante cuidado e apoio psicológico. O artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina a matéria nos seguintes termos:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)(Lei nº 8.069/90)(BRASIL, 2016).

Se os pais não cumprirem com seus deveres legais, de educação e criação dos filhos menores, haverá a hipótese da perda do poder familiar (art. 1.638, II) e também podem ser sujeitos a penalidades por abandono material e intelectual de menores, conforme prevê o art. 244 e 246 do Código Penal.

Venosa aduz que “Entre as responsabilidades de criação, temos que lembrar que cumpre também aos pais fornecer meios para tratamentos médicos que se fizerem necessários”. (VENOSA, 2011, p.310)

Referido autor, ressalta que “se se trata, porém, de pais separados, nem sempre a traumática ação de busca e apreensão, com tutela liminar será necessária, sendo suficiente pedido de modificação de guarda.”(VENOSA, 2011, p.310).

Para ele, a situação de administração ocorre por morte de um dos pais, com relação aos bens que os menores recebem como herança do falecido”. (VENOSA, 2011, p.312).

Dessa forma, o Estado irá intervir no seio familiar para estabelecer qual será o melhor espaço para o menor conviver, com o foco em defender o menor na relação familiar. O intuito é protegê-lo de falhas que ocorrem dentro dos lares. Art. 1.513. “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

Para isso, o artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro autoriza qualquer pessoa, de direito público ou privado, intervir na comunhão de vida instituída pela família. Tal ocorre para o Estado executar suas funções com o dever de proteger o direito das crianças e adolescentes, contando com auxílio da sociedade para constatar a convivência prejudicial à criança, sendo legítimo para agir quando os pais não cumprem seu exercício correto.

Nesse passo, passa-se ao próximo item que demonstrará as hipóteses, bem como as modalidades de relativização do poder familiar ou sua perda.

3 RESPONSABILIZAÇÕES DO PODER FAMILIAR

3.1 DA SUSPENSÃO

O poder familiar é um múnus público, exercido em favor do interesse do filho menor não emancipado, quando o Estado pode intervir e controlar essa relação, prescrevendo normas que autorizam em casos pontuais de privar os genitores de seu exercício temporariamente, se houver uma justa causa para tanto.

Na suspensão, o exercício do poder familiar é privado, por tempo determinado, de todos os seus atributos ou somente de parte deles, referindo-se a um dos filhos ou a alguns. (DINIZ, 2002, p.457).

O genitor quando suspenso do poder familiar por lapso temporal determinado, total ou parcialmente de seus atributos, de toda a prole ou de apenas um filho, será restabelecimento quando desaparecida a causa que a ensejou. (DINIZ, 2002).

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.637, dispõe sobre a relação de parentesco e suspensão do poder familiar, nos termos que seguem:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

As hipóteses cabíveis da suspensão do poder familiar ocorrem pelo descumprimento de dever inerente aos genitores, a ruína dos bens dos filhos menores não emancipados, o risco à segurança e a condenação de sentença irrecorrível que exceda dois anos.

Para Dias (2009, p.393) a suspensão é medida facultativa, o magistrado pode deixar de aplicá-la, de modo a ser decretada com referência a um único filho ou a todos, abrangendo apenas algumas prerrogativas do poder familiar, como exemplo a má gestão dos bens do menor afasta o genitor da administração deste, permanecendo com os demais encargos que lhe são impostos. Pode ser

condicionada, de modo que o juiz obtém um compromisso dos pais a respeito do seu comportamento com relação ao filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), em seu artigo 24 prevê que a suspensão será decretada mediante decisão judicial, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações descritos no artigo 22 deste mesmo diploma.

Assim, a autoridade competente será o Juiz da Vara Judicial da Infância e da Juventude e poderá decretar a suspensão do poder familiar, após a apuração de conduta grave. (BRASIL, 1990).

O Ministério Público, de ofício ou provocado pelo Órgão de Conselho Tutelar e qualquer parente ou quem tenha interesse são legítimos para ingressar com o procedimento, sendo decretado por sentença judicial. (BRASIL, 1990).

Segundo Venosa (2011, p.318) uma vez suspenso o poder familiar, perde o genitor todos os direitos em relação ao filho, inclusive o usufruto legal.

Se houver motivos graves, a autoridade judiciária poderá decretar liminarmente a suspensão do poder familiar, dentro do poder geral de cautela, consoante observa Diniz:

Demonstrada a gravidade do fato, poderá ser, liminarmente ou incidentalmente, decretada pelo juiz, ouvido o Ministério Público, até o julgamento definitivo, a suspensão provisória do poder familiar, da função de tutor ou da de guardador, ficando o menor confiado à autoridade administrativa competente ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade, até a decisão final, afastando, assim, o agressor da moradia comum. (DINIZ, 2002, p.458).

A suspensão do poder familiar pode ser total ou parcial. Será parcial quando um dos genitores continuar exercendo o poder familiar e o outro estiver suspenso. Será total quando houver apenas um genitor e este perder o poder familiar, ocasião em que será nomeado tutor. Ou também, quando ambos estiverem suspensos, sendo nomeado tutor. (GONÇALVES, 2010).

A suspensão do poder familiar será revisada pelo magistrado, estabelecendo prazo razoável, não excedendo-se na aplicação da medida. Dias (2009, p.393) entende que:

É apresentada, na legislação, a possibilidade de revisão da suspensão na medida em que os requisitos que levava a concedê-la tornam-se extintos. Este retorno do poder familiar pode ser total, exercendo completo poder ou

parcial com restrições determinadas pelo juiz. Não há previsão legal acerca do tempo que a suspensão deve perdurar, cabendo magistrado, que na qualidade de condutor do procedimento, ao analisar os fatos em concreto, resguardando o interesse do menor, estabelecerá prazo razoável.

Para Gonçalves (2009, p.416), sobre a suspensão do poder familiar:

Constitui sanção aplicada aos pais pelo juiz, não tanto com o intuito punitivo, mas para proteger o menor. É imposta nas infrações menos graves, mencionadas no artigo retrotranscrito, e que representam no geral, infração genérica aos deveres paternos. Na interpretação do aludido dispositivo deve o juiz ter sempre presente, como já se disse, que a intervenção judicial é feita no interesse do menor.

A suspensão do poder familiar possui algumas características. É temporária, com durabilidade até que cesse o motivo ensejador, retomando o exercício do poder familiar, não havendo prazo máximo descrito na lei. O Juiz é munido de arbítrio para colocar fim a suspensão do poder familiar, tendo em vista que não há delimitação na lei, ficando ao *Arbitrium boni viri* do juiz. É facultativa, pois poder referir-se a apenas um dos filhos. (GONÇALVES, 2010).

Sobre a suspensão do poder familiar, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADO PELO JUÍZO.** INSERÇÃO IMEDIATA NO ROL DE CRIANÇAS APTAS PARA ADOÇÃO. POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que o infante, nascido em 05/01/2018, foi entregue pelos pais para pessoas não habilitadas para adoção. **Suspensão o poder familiar e determinado acolhimento institucional.** Pais usuários de drogas e moradores de rua, que não reúnem as mínimas condições para criar e educar o filho, o qual nasceu com sífilis e problema ortopédico congênito bilateral. Cuidados especiais. **Melhor interesse da criança que permite a sua colocação imediata em família substituta.** Direito da criança previsto no artigo 227 da Constituição Federal, devendo ser-lhe assegurada a convivência familiar. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70076485424, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 17/05/2018)(grifou-se)(RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A Jurisprudência acima colacionada elencou as razões que o Ministério Público sustentou para a suspensão do poder familiar, quais sejam: a necessidade de colocação imediata do infante em família substituta, inconformado com a decisão que negou a imediata formação do Procedimento Preparatório à Adoção (PPA).

Argumentou que os pais são usuários de drogas e moradores de rua, não reunindo, portanto, as mínimas condições para criarem o filho, havendo nos autos parecer do Conselho Tutelar sobre a situação dos pais. Explanou que a genitora já

deu a luz a outros filhos, mas nenhum deles está sob os seus cuidados, enquanto que o genitor possui outros filhos adultos e consentiu em dar o filho para os supostos padrinhos.

O entendimento do Desembargador José Antonio Daltoe Cesar, foi no seguinte sentido:

No caso em exame, tem-se como análise primordial o “melhor interesse da criança” e, P., merece, desde logo, ter atendimento especializado, que lhe garanta desenvolvimento de acordo com as necessidades que apresenta. Conforme se verifica dos dados presentes no processo, P. apresenta problema ortopédico bilateral e deverá receber atendimentos especializados, não cobertos pelo sistema público de saúde. Portanto, sem exarar um prejulgamento, pelo histórico que apresenta, pressupõe-se que os pais não darão ao filho as condições dignas para o atendimento de que precisa. P. também nasceu com sífilis congênita, devendo, também por esta razão, receber tratamento dentro dos parâmetros exigidos, o mais rápido possível, para que sejam evitadas complicações mais graves. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Demonstrou a vulnerabilidade em que o menor estava inserido e continuou seu entendimento ressaltando que:

Portanto, analisando o caso concreto, tenho que possível a colocação do infante em família substituta, mesmo antes da definição quanto ao processo de destituição do poder familiar, observando que os genitores não reúnem as mínimas condições de atender às necessidades do recém-nascido. Os genitores, especialmente a mãe, tem outros filhos pequenos e transferiu a terceiros a obrigação que lhe cabia por natureza, enquanto que o pai consentiu com a entrega do filho para um casal estranho à família. Digo assim, que no caso em exame deverá prevalecer o maior interesse da criança e não os laços consanguíneos, já que estes não garantirão à criança o desenvolvimento sadio e adequado. Permitir que a história se repita pela quarta vez, com o final sendo mais do que previsível, unicamente para atender a ditames legais que devem sempre ser analisados como destinatária a criança, e não sua família biológica, não atende os ditames do artigo 227 da Constituição Federal, que a coloca sempre como prioridade. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Além disso, reconheceu a importância da família substituta em casos de que a família biológica não preenche seu papel, manifestando o seguinte:

Toda criança tem o direito de ser criada em família, preferencialmente a biológica, mas não sendo isso possível, a família substituta se apresenta como opção mais do que razoável, não havendo porque estender-se um período de institucionalização, que, indubitavelmente, gerará prejuízos exatamente a quem deve ser alvo de proteção. Dessa forma, tenho por modificar a decisão do juízo a quo – o qual suspendeu o poder familiar, bem como as visitas à criança, e ordenou o acolhimento institucional – apenas no sentido de determinar, liminarmente, que a criança seja imediatamente inserida no rol das crianças aptas à adoção, no site do CNA, para a colocação em família substituta com a maior

brevidade possível, devendo merecer especial atenção da equipe interdisciplinar competente.

Neste sentido, recebo o agravo de instrumento no efeito suspensivo, e defiro o pedido liminar para determinar a imediata colocação do infante no rol das crianças aptas para adoção, no cadastro do CNA. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O Desembargador relator possui entendimento firmado, conforme se extrai da decisão que segue:

(...) Externo que a segunda corrente por mim referida, a que **relativiza a obrigação** de que o poder público busque sempre, por todos os meios possíveis, manter a criança na família biológica, seja com os pais, seja com parentes próximos, é a que melhor atende o preceito constitucional da prioridade absoluta, conforme artigo 227 da Constituição Federal. (grifo do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ainda, referiu em sua decisão entendimento de Pontes de Miranda:

Tendo buscado ensinamento na melhor doutrina nacional, ainda que antiga, encontrei no Tratado de Direito Privado de Pontes de Miranda (Editor Borsói, vol. 09, p. 111), a seguinte lição: “o fato jurídico da adoção, considerada uma das fontes do pátrio poder, é tanto mais compreensível quanto se atenda a que a verdadeira essência material dos fatos sociais está nas relações sócio-psicológicas: e a família, como pode se verificar no Direito Romano e em todas as legislações, mais se funda em interdependência ou mesmo dependência espiritual do que em simples circunstâncias alheias à vontade, **como o nascimento**. Entre as sociedades animais, por exemplo, nem sempre se encontra, nítido, o fato sociológico da associação familiar, embora o fato de geração natural seja o mesmo. A família é, pois, **sociedade psicológica**, a que a entidade de origem ancestral, se é o seu fundamento remoto, não representava, todavia, nem requisito essencial”. (grifos do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ademais, prosseguiu com sua explanação, aduzindo que:

Existe uma tendência, em nossa cultura, para que se conclua que o melhor lugar para qualquer criança permanecer é ao lado de sua mãe biológica (o Estatuto da Criança e do Adolescente é permeado de determinações nesse sentido), mesmo que essa tenha limitações ou mesmo não se mostre muito interessada em permanecer com o filho, mais ainda, que não sendo isso possível, deva esse permanecer perto dela, até que se recupere, sendo esse lugar secundário a família extensa. Em síntese, teríamos a conclusão que o melhor interesse da criança se perfectibiliza em ficar perto de sua mãe biológica. (...) Importante salientar também, que casos como o presente, não deverão virar regra, eis que a colocação em família substituta só se justificará antes da destituição do poder familiar, quando existirem elementos suficientes para que se conclua que o retorno à família de origem, em prazo razoável, seja muito improvável. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Por fim, concluiu seu voto afirmando que:

Assim, em atendimento ao comando insculpido o artigo 227 da Constituição Federal, que determinado que todas as pessoas têm direito à convivência

familiar, seja a família biológica ou afetiva, mas que seja família, voto por dar provimento ao agravo. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Como se vê, no caso em tela, foi aplicado o entendimento em favor da criança, para determinar o seu cadastro junto ao CNA, no rol das crianças a disposição para adoção, pois se concluiu que havia elementos suficientes para colocação do infante em família substituta, antes da definição quanto ao processo de destituição do poder familiar, visto que os genitores não reuniam as mínimas condições de atender às necessidades do recém-nascido.

3.2 DESTITUIÇÃO

A destituição é uma espécie de extinção do poder familiar, mediante decisão judicial. Trata-se, na realidade, de uma sanção imposta aos pais pela infração e violação dos cuidados que devem exercer o dever com o filho, conforme normas regulamentadas, que protegem o interesse do menor.

O artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro estabelece as hipóteses em que ocorrerá a perda do poder familiar, consoante é possível verificar da sua leitura:

Art. 1638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I) castigar imoderadamente o filho; II) deixar o filho em abandono; III) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV) incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; V) entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002).

O doutrinador Gonçalves (2010), explica os incisos do artigo acima descrito.

O inciso I, dispõe sobre o cometimento de abuso por parte de quem detém o poder familiar, como a prática de violência e excessivos maus tratos, remetendo-se ao abuso de autoridade paterna, que autoriza o juiz a suspender temporariamente o poder familiar e ocorrendo reiteradamente, ensejará a destituição.

O inciso II prevê a hipótese de deixar o filho em abandono, em que, além de violar o direito a convivência familiar e comunitária, abala a sua assistência material, colocando em risco sua saúde e sobrevivência e caracterizando esta hipótese, portanto, num abandono moral e intelectual, isolado na educação e moralidade.

Comel conceitua o abandono como:

Traduz-se o abandono na falta de cuidado e atenção, na incúria, ausência absoluta de carinho e amor. É o pai que tem desleixo para com a prole, que pouco se lhe importa a nutrição, faltando aos cuidados básicos e essenciais

à própria sobrevivência, e mantendo o filho em estado de indigência. (COMEL, 2003, p.288).

O inciso III versa sobre a prática de atos contrários à moral e os bons costumes, estabelecendo que o ensinamento nasce nos lares, sendo tal o local onde o menor adquire sua personalidade, espelhando-se nos comportamentos de quem detém o poder familiar e convive consigo. Os atos contrários à moral e aos bons costumes podem ser vistos como, alcoolismo, uso de entorpecentes, prostituição, falta de pudor, libertinagem, dentre outros.

Nesse passo, Comel entende que:

O pai, cujo proceder é desregrado, imoral, indecente e licencioso, dado a prática de atos indecorosos e que afrontam os bons costumes, não está apto para ostentar nem exercer a função. Os filhos submetidos ao poder familiar ainda não tem uma personalidade formada e definida, estando em situação de especial vulnerabilidade diante do comportamento dos pais, de modo que não se pode admitir que permaneçam sob a autoridade de um pai responsável por atos que lhe possam influenciar, de modo maléfico e pernicioso, o caráter, em franco processo de desenvolvimento. (COMEL, 2003, p.290).

Frisa Gonçalves:

O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles. A falta de pudor, a libertinagem, o sexo sem recato podem ter influência maléfica sobre o posicionamento futuro dos descendentes da sociedade, no tocante a tais questões, sendo muitas vezes a causa que leva as filhas menores a se entregarem à prostituição. (GONÇALVES, 2010, p.413).

O inciso IV refere que aquele pai que abusar do seu poder e reincidir na prática de más condutas, será destituído do seu exercício familiar sobre o filho.

O Código Penal, no seu artigo 92, II, prevê a perda do poder familiar como efeito da condenação em crimes dolosos, cometidos contra o filho.

Gonçalves, ao dissertar sobre a perda do poder familiar, em seu livro, aduz que:

A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram. É imperativa, e não facultativa. Abrange toda a prole, por representar um reconhecimento judicial de que o titular do poder familiar não está capacitado para o seu exercício. (2010).

Assim, não é correto dizer que o poder familiar não pode ser recuperado, caso demonstrado que os motivos que ensejaram a perda do poder familiar cessaram definitivamente. Contudo, deve-se dar prioridade ao interesse do menor.

Venosa (2011, p.319) expõe o seguinte:

Os fatos graves devem ser sopesados pelo juiz, que decidirá sobre a perda ou suspensão. Em qualquer situação, perante motivos graves, pode decretar a suspensão liminar. A gravidade da conduta dependerá sempre do acurado exame do caso concreto. Ressalta-se, mais uma vez, que o art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente observa que a falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar. Nesses casos, cabe ao Estado suprir as condições mínimas de sobrevivência.

Ou seja, o juiz poderá inicialmente suspender liminarmente o poder familiar, inicialmente, para assegurar o bem do menor, para dar andamento com o estudo do caso concreto e verificar a gravidade do caso.

Rodrigues (1999, p.359), observa que a suspensão ou a destituição do poder familiar constituem menos um intuito punitivo dos pais e mais um ato em prol dos menores, que ficam afastados da presença nociva.

Como já referido, cabe ao juiz avaliar a urgência e necessidade de cada caso. Porém deve centrar as atenções em favor do que for melhor para o menor, usufruindo de seu poder geral de cautela, ao ordenar medidas de urgência, deferindo e determinando busca e apreensão, guarda provisória a terceiros, enquanto se revolve a lide. (VENOSA, 2011).

Para fins de corroborar, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**. IMEDIATA COLOCAÇÃO DA CRIANÇA NO ROL DE APTOS PARA ADOÇÃO. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. **Caso dos autos em que os pais da criança não reúnem condições de criar e educar a filha, ante o histórico uso de drogas, de agressividade e de desorganização familiar de ambos, não podendo a criança ficar no aguardo das melhoras propostas pela agravante**. Infante em acolhimento institucional. Pais que sequer exerceram direito de visita. Família extensa que manifestou a incapacidade de assumir os cuidados da criança. Possibilidade de inscrição da criança no cadastro nacional de adoção, para o fim de imediata colocação da infante em família substituta. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70076515337, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 26/04/2018) (grifou-se)(RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No caso em tela, não foi provido o agravo interposto pelo genitor da infante, onde requereu o retorno da filha ao convívio familiar, por não possuírem condições de promoverem seus cuidados. Além disso, entendeu que deve ser mantido o acolhimento da menor até que os genitores se recuperem ou sejam destituídos do poder familiar.

3.3 PROCEDIMENTO DE PERDA E SUSPENSÃO

No procedimento de perda e suspensão do poder familiar, quem possui iniciativa de dar andamento ao procedimento, em regra, é o Ministério Público. Porém, também podem iniciar ao procedimento outros que detenham legítimo interesse, conforme art. 155 do ECA. (BRASIL, 1990).

Após o processo ter início, o réu tem direito de defesa, uma vez que lhe é assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório com relação aos fatos alegados na inicial. (BRASIL, 1990).

Quando o menor possuir condições, deve ser ouvido pelo Juízo da Infância e Juventude, e, após decidido o processo e em caso de decretação de perda ou suspensão do poder familiar, deverá ser averbada no assento de registro de nascimento do menor. (BRASIL, 2009).

O magistrado, se necessário, poderá requisitar, de ofício, a pedido das partes ou do Ministério Público, de qualquer repartição pública, a apresentação de documento que interessa à causa. (BRASIL, 1990).

Sobre a perda do poder familiar, houve alteração no decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 do Código Penal, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, do Código Civil.

A lei nº 13.715 de 24 de setembro de 2018, alterou o seguinte:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre hipóteses de perda do poder familiar pelo autor de determinados crimes contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. Art. 2º O inciso II do **caput** do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 92(...) II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro

descendente ou contra tutelado ou curatelado; Art. 3º O § 2º do art. 23 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 23(...) § 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.” (NR) Art. 4º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Art. 1.638(...) Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (NR) (BRASIL, 2018)

Em grande parte dos casos, é realizado estudo social da criança e dos familiares, para auxiliar a formar seu convencimento e dar a melhor solução para o caso.

3.4 EXTINÇÃO

A extinção do poder familiar está prevista no artigo 1.635 do Código Civil, o qual estabelece que será extinto pela morte dos pais ou do filho, pela emancipação, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, pela maioridade, pela adoção e por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Preleciona Rodrigues (2004, p.368-369):

Tais sanções têm menos um intuito punitivo aos pais do que o de preservar o interesse dos filhos, afastando-os da nociva influência daqueles. Tanto assim é que, cessadas as causas que conduziram à suspensão ou a destituição do poder familiar e transcorrido um período mais ou menos longo de consolidação, pode o poder paternal ser devolvido aos antigos titulares.

Segundo Comel (2003, p.298) há duas maneiras de extinguir-se o poder familiar, sendo elas, absolutas e relativas, de modo que as absolutas implicam nas causas de extinção, enquanto que as relativas são as causas de perda e suspensão do poder familiar.

No que tange às modalidades de extinção do poder familiar, tem-se a extinção do poder familiar pela morte dos pais, pois o sujeito ativo desaparece e

assim impossibilita a existência de vínculo entre sujeito ativo e passivo da relação, qual seja, pai e filho. (BRASIL, 2002).

Na hipótese de emancipação do filho, torna-se mediante instrumento público, e através de declaração dos pais, ou de um deles, responsável por atos da vida civil, tornando-se capaz de responder por si. (BRASIL, 2002).

A decisão judicial que extingue o poder familiar deve ser a última opção, visando o bem estar do filho e, em não havendo melhora à situação do infante, será extinto. A decisão judicial será averbada ao registro de nascimento do menor de idade. (BRASIL, 2009).

Conforme preceitua Gonçalves (2010, p.411), sobre a adoção:

A adoção extingue o poder familiar na pessoa do pai natural, transferindo-o ao adotante. Tal circunstância é irreversível, de acordo com o que chancelam os tribunais, sendo ineficaz posterior arrependimento daquele se a criança foi entregue em adoção mediante procedimento regular.

Após, realizada a adoção, compete aos adotantes, novas figuras paternas, o poder familiar, sendo ele definitivo e irrenunciável. De acordo com o artigo 39, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, somente deferida quando esgotados os recursos de manutenção do convívio em sua família natural ou extensa.

Após o estudo das situações que relativizam o poder familiar, cabe adentrar nas hipóteses que existem sobre a possibilidade ou não de restabelecimento do poder familiar, que será o tópico do capítulo que segue.

4 A (IM) POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR

4.1 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

A política de acolhimento institucional foi implantada no Brasil após alterações realizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, pela lei n.º 12.010 de 03 de Agosto de 2009.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado inovador, pois concebe a criança e o adolescente como seres passíveis de proteção integral, visto que estão em desenvolvimento. Diante disso, têm prioridade absoluta, independente da classe social que estão inseridos (SIMÕES, 2009). É o que podemos extrair da leitura do art. 4º do referido estatuto:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, Lei n.º8.069, 1990).

As medidas previstas no artigo visam assegurar os direitos da criança e do adolescente, conforme o Princípio da Proteção Integral.

Para isso, foram criados os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, os quais tem a função deliberativa e de controle de política de atendimento, através do setor público.

A presença da sociedade civil nos conselhos, garante aos cidadãos a possibilidade de acesso às informações oficiais e ações públicas. E envolve-os politicamente para uma interlocução constante – ampliando assim os espaços de mediação, negociação e decisão. Esta participação facilita o controle, permitindo que os projetos e ações se voltem aos problemas coletivos e prioritários e os recursos financeiros sejam efetivamente visíveis e dirigidos à maioria da população, na linha do atendimento às suas necessidades básicas. Os conselhos reúnem em si, portanto, autoridade para desencadear um processo amplo de participação, que democratize a coisa pública. (INSTITUTO DE ESTUDOS ESPECIAIS, 1993, p.18).

Por meio dos conselhos de direito é definida e implementada a política de atendimento à criança e ao adolescente.

O conselho tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei n.º 8.069 (BRASIL, 1.990), no Título V – Do conselho tutelar. Conforme se extrai da lei, cada Município ou Região, haverá no mínimo 01 (um) conselho tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto por 05 membros escolhidos pela população local para mandato de 04 anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

Serão observados os seguintes critérios para a seleção dos membros do conselho tutelar, tais como, idoneidade moral; idade superior a 21 anos; residência no Município. (BRASIL, 1990)

O ECA (BRASIL,1990) também passou a dispor sobre a criação de varas judiciais especializadas em infância e juventude, proporcionalmente ao número de habitantes na Comarca.

Machado (2011) afirma que a Lei procura substituir o assistencialismo filantrópico vigente até o Código de Menores, por propostas ações socioeducativas voltadas à garantia da cidadania.

Para Simões (2009, p.218), esse novo padrão implicou na mudança do modelo de gestão das políticas públicas, reordenando a relação entre os entes federativos, inclusive com a expressa participação da sociedade civil organizada.

O artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), dispõe sobre as diretrizes de política de atendimento, conforme podemos observar da sua redação:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento; II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa; IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; VII - mobilização

da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade; VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

Através do Estatuto da criança e do adolescente (BRASIL, 1990), foram possibilitadas diversas formas de atender e proporcionar a inclusão da criança e adolescente que se encontravam vulneráveis dentro de sua família e sem possuir apoio social.

Nesse passo, para colaborar com a proteção do menor, o acolhimento institucional está previsto no artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; III - atendimento personalizado e em pequenos grupos; IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; V - não desmembramento de grupos de irmãos; VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; VII - participação na vida da comunidade local; VIII - preparação gradativa para o desligamento; IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

Cabe observar a importância da família no presente contexto, visto que a legislação demonstra preocupação com a primazia da manutenção do menor na família e sua reinserção nela, atendendo tanto a família, quanto à comunidade onde as crianças e adolescentes convivem.

Dessa forma, busca-se a manutenção do menor na família, buscando oferecer mecanismos de proteção ao indivíduo e do ambiente fundamental de seu desenvolvimento (MARTINS, 1991).

As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicadas sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

Assim, serão adotadas as medidas de caráter protetivo previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, se for identificado alguma das ameaças aos direitos da criança acima elencados.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; **VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta.** § 1º **O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.** (grifou-se) (BRASIL, 1990).

No artigo 101, em seu §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, está consagrado que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 2009).

O acolhimento institucional é uma medida excepcional promovida pela legislação e setor público para crianças e adolescentes que estiverem ameaçados ou que tenham violados os seus direitos por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de sua conduta.

4.2 FAMÍLIA SUBSTITUTA

Inicialmente, importa fazer a diferenciação de família natural, família extensa e família substituta. A família natural é composta pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Família extensa é aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

(BRASIL,1990). Por sua vez, a família substituta está definida no artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990): “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei”.

Para haver a colocação do infante em família substituta será levado em conta a sua vontade, conforme o Princípio do Melhor Interesse. O menor será previamente ouvido, sempre que possível por equipe interprofissional, respeitado seu grau de compreensão e estágio de desenvolvimento, para entender sobre as implicações da medida. Em casos de o infante possuir 12 anos de idade, deverá manifestar seu consentimento. (BRASIL, 1990).

Ademais, a colocação em família substituta será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados por equipe interprofissional, com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, conforme trata o artigo 28, em seu §5º, do ECA (BRASIL, 2009).

Assim, para que ocorra o afastamento do infante da família de origem e que seja encaminhado a uma instituição de acolhimento, deve impreterivelmente, ter sofrido ameaça ou violência, abandono, e esgotadas outras medidas de proteção, como a colocação em família extensa, poderá ser acolhida, buscando-se o retorno à convivência familiar de origem de forma mais segura e rápida possível.

4.3 DA TUTELA DO MENOR

A tutela é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial (GONÇALVES, 2010). Para Azevedo (2003, p.319), “um instituto jurídico que se caracteriza pela proteção dos menores, cujos pais faleceram ou que estão impedidos de exercer o poder familiar, seja por incapacidade, seja por terem sido dele destituídos ou terem perdido esse poder”.

O artigo 1.728 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe: “Art. Os filhos menores são postos em tutela: I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes; II - em caso de os pais decaírem do poder familiar”.

Significa que se os pais recuperarem o poder familiar, ou se este surgir com a adoção ou o reconhecimento do filho havido fora do casamento, cessará o aludido ônus. Se o menor ainda se encontrar sob o poder familiar, só se admitirá a nomeação de tutor depois que os pais forem destituídos de tal encargo (GONÇALVES, 2010, p.623/624).

O tutor do menor exerce um múnus público, visto que, não podendo o Estado não podendo exercer essa tutela, delega a obrigação ao tutor nomeado, para zelar, educar e responsabilizar-se pelos bens do menor.

A tutela legítima trata-se da tutela exercida por parentes consanguíneos do menor, disposto no artigo 1.731 do Código Civil:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem: I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto; II - aos colaterais até o terceiro grau, preferindo os mais próximos aos mais remotos, e, no mesmo grau, os mais velhos aos mais moços; em qualquer dos casos, o juiz escolherá entre eles o mais apto a exercer a tutela em benefício do menor. (BRASIL, 2002)

A manifestação do menor é considerada importante para a nomeação do tutor, visto que prevalece o interesse do tutelado.

Por sua vez, a tutela dativa, ocorre quando não há tutor testamentário, bem como legítimo, ou por não haver nenhum ou pelo fato de que os que existem são inidôneos, foram excluídos ou se escusaram. (GONÇALVES, 2010, p.630).

O artigo 1.732 do Código Civil (BRASIL, 2002), enuncia:

Art. 1.732. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor: I - na falta de tutor testamentário ou legítimo; II - quando estes forem excluídos ou escusados da tutela; III - quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Nos casos em que o menor não se enquadra na tutela legítima, bem como na testamentária, será nomeado pelo juízo competente o tutor, o qual deverá residir no mesmo domicílio do menor.

4.4 IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO

A destituição do poder familiar ocorre quando houver negligência por parte dos detentores do poder familiar e por fatos graves. É a medida mais gravosa de “penalidade” a família.

Diante de todo estudo realizado nos capítulos anteriores, passa-se a verificar a (im) possibilidade de restabelecimento do poder familiar por àqueles que foram destituídos, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO MANDAMENTAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PEDIDO DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR DE RETORNO DA GUARDA OU DE DIREITO DE VISITAS. COISA JULGADA. 1. Não se cogita de retorno da guarda aos pais biológicos ou de estabelecer direito de visitas, quando estes já foram destituídos do poder familiar em relação à filha, já tendo a ação transitado em julgado. 2. **É consabido que a destituição do poder familiar rompe os liames jurídicos entre pais e filhos.** 3. **Descabe à parte postular o restabelecimento da guarda da filha pois essa questão está implícita com a destituição do poder familiar e que já foi alvo de decisão judicial**, sendo atacada pelo recurso próprio e no momento oportuno, mas que restou desprovido. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70041024233, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011)(grifo do autor)(Rio Grande do Sul, 2011).

A apelação cível ingressada na Sétima Câmara Cível, de nº 70041024233, da Comarca de Passo Fundo/RS, foi desprovida.

A decisão de 1º grau julgou improcedente a lide, sem resolução de mérito, por existência de coisa julgada. O fato é que I.C e I.C apelaram de decisão que julgou procedente o acolhimento institucional de E.C. que lhes moveu o Ministério Público, sustentando que possuíam muito carinho, amor e interesse em relação à filha, acrescentando que jamais agiram de forma negligente e colocaram em situação de risco, postulando a improcedência da ação, com o retorno da guarda de E.C. para eles ou o deferimento de visitas.

O Ministério Público em suas contrarrazões manifestou que E.C. foi recolhida devido a uma situação de vulnerabilidade que se encontrava, decorrente dos abusos sexuais, negligência e omissão paterna. O parecer foi no sentido de opinar pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

A decisão do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, o qual foi relator do caso, negou provimento ao recurso. Inicialmente destacou que a decisão transitada em julgado e objeto do recurso de apelação nº 70034120006, teve negado o provimento pela 8ª Câmara Cível do TJRS, pelo Desembargador Claudir Fidelis Faccenda:

AÇÃO MANDAMENTAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. PEDIDO DOS PAIS BIOLÓGICOS JÁ DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR DE RETORNO DA GUARDA OU DE DIREITO DE VISITAS. COISA JULGADA. 1. Não se cogita de retorno da guarda aos pais biológicos ou de estabelecer direito de visitas, quando estes já foram destituídos do poder familiar em relação à filha, já tendo a ação transitado em julgado. 2. É consabido que a destituição do poder familiar rompe os liames jurídicos entre pais e filhos. 3. Descabe à parte postular o restabelecimento da guarda da filha pois essa questão está implícita com a destituição do poder familiar e que já foi alvo de decisão judicial, sendo atacada pelo recurso próprio e no momento oportuno, mas que restou desprovido. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70041024233, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/04/2011)(RIO GRANDE DO SUL, 2011).

O Desembargador relator anexou à decisão o relatório do Ministério Público relatando toda a situação fática que originou a destituição do poder familiar. Para a sua decisão reconheceu que embora a manutenção dos filhos junto aos pais biológicos seja a solução ideal e que atende a todos os interesses, foi verificada a vulnerabilidade do seio familiar, devendo o Estado intervir para salvaguardar os interesses da criança e do adolescente, que tem o direito de ser criado dentro de uma família estruturada e que lhe garanta todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, citando os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, negou provimento ao apelo e sustentou o seguinte:

Como se vê, os recorrentes não detêm mais o poder familiar sobre ELIANE, devendo ser observado que a ação de destituição do poder familiar é um procedimento grave, pois busca a ruptura dos liames jurídicos entre pais e filhos, possibilitando até a adoção como forma de inserção da criança ou adolescente em família substituta. E, por esse motivo, a análise dos fatos reclama sempre uma interpretação cuidadosa. Convém gizar que o instituto do pátrio poder, que o atual Código Civil denomina de poder familiar, é um **munus** ou um encargo de ordem pública que o Estado comete aos pais, constituindo-se num conjunto de direitos-deveres destinados a proteger a pessoa do filho a fim de prepará-lo adequadamente para os embates da vida, cumprindo proporcionar ao filho uma instrução e uma formação mínima capaz de permitir-lhe o exercício de algum labor ou atividade lícita com a qual possa prover o próprio sustento, tornando-se uma pessoa socialmente útil. (grifo do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Ainda, ressaltou que:

No presente recurso, os recorrentes pretendem o retorno da guarda de ELIANE aos pais biológicos ou, subsidiariamente o direito de visitas. No entanto, penso que, como já dito acima, a destituição do poder familiar é um procedimento grave, pois busca a ruptura dos liames jurídicos entre pais e filhos. Dessa forma, não há como restabelecer a guarda e nem o direito de visitas, pois está claro que o pleito deduzido pelos recorrentes é descabido, pois se refere à matéria que já foi alvo de julgamento em outro processo. (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

No presente caso, para efetiva proteção da Criança e do Adolescente e salvaguardar sua integridade moral, física e psicológica, o entendimento foi de manutenção da decisão de destituição do poder familiar, mantendo-a no acolhimento institucional, acrescentando a possibilidade de adoção como forma de inserção da criança ou do adolescente em família substituta.

4.5 POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO

A possibilidade de restabelecimento do poder familiar é matéria enfrentada atualmente pelos Tribunais Brasileiros e com eles são demonstrados entendimentos diversos. Em sua maioria, entendem que não há possibilidade de restabelecimento do poder familiar de quem o foi destituído, diante de decisão transitada em julgado, a qual não pode mais ser enfrentada.

Cabe referir também que, conforme tratado nos capítulos anteriores, não há lei que delimite sobre a possibilidade de restabelecimento do poder familiar.

Contudo, mostra-se bastante pertinente a análise da jurisprudência para fins de evidenciar a possibilidade do restabelecimento do poder familiar em casos específicos, visto que a matéria é de suma importância e envolve menores, o que deve ser tratado com absoluto cuidado.

Para melhor compreensão do tema objeto da monografia, passa-se a analisar mais detalhadamente as decisões dos tribunais, no caso o do Rio Grande do Sul, explorando detalhes dos acórdãos.

O entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A atenta e sistemática leitura dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente permite concluir que apenas a adoção tem caráter irrevogável, porque expressamente consignado no § 1º do art. 39. Diante do silêncio da lei acerca do restabelecimento do poder familiar, também se pode concluir, a contrário senso, pela possibilidade da reversão da destituição do poder familiar, desde que seja proposta ação própria para tanto, devendo restar comprovada a modificação da situação fática que ensejou o decreto de perda do poder familiar. Desse modo, impõe-se a desconstituição da sentença que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido. 2. À luz da doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente preconizada pelo ECA, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, de modo que, caso o retorno dos menores ao convívio materno se mostre a medida que melhor atenda aos seus interesses, não há motivos para que se obste tal retorno, com a restituição do poder familiar pela genitora, mormente porque os menores não foram encaminhados à adoção. 3. Trata-se, no caso, de uma relação jurídica continuativa, sujeita, portanto, à ação do tempo sobre seus integrantes (tal qual ocorre com as relações jurídicas que envolvem o direito a alimentos). Logo, a coisa julgada, formal e material, que antes se tenha produzido, fica preservada desde que as condições objetivas permaneçam as mesmas (cláusula rebus sic stantibus). No entanto, modificadas estas, outra poderá ser a decisão, sem que haja ofensa à coisa julgada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058335076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Trata-se de recurso de Apelação Cível, nº 70058335076, julgado pela 8ª Câmara Cível, Comarca de Santiago/RS, Desembargador relator LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, os desembargadores deram provimento à apelação em unanimidade. A análise do caso faz-se relevante.

No presente caso, B.B. interpôs recurso de apelação em face da sentença que, nos autos da ação de restituição do poder familiar por ela ajuizada em relação a seus filhos A.B.S., E.B.S., E.B.S., C.B.S., julgou o processo extinto sem resolução de mérito, fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

A defesa dos requerentes sustentou que:

(1)O ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação dessa natureza, não havendo dispositivo legal algum que vede aos genitores a possibilidade de requerer, por meio de ação própria, a restituição do poder familiar previamente perdido por sentença definitiva; (2) se não há vedação legal, não cabe ao Juízo extinguir o processo alegando a existência de coisa julgada e afirmar ser cabível tão-somente o ajuizamento de ação rescisória; (3) sabidamente, a restituição do poder familiar somente não é cabível quando a criança estiver inserida definitivamente em família substituta, sob a modalidade de adoção, uma vez que a adoção implica o desligamento de qualquer vínculo familiar, mas este não é o caso dos autos; (4) conforme referido na petição inicial, é desejo dos filhos residir com a genitora, sendo perfeitamente possível que a pretensão inicial seja acolhida, mormente quando não subsistem os motivos que ensejaram a perda do

poder familiar e quando há interesse dos menores em serem reintegrados à família biológica. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

O Procurador de Justiça, Ricardo Vaz Seelig, fundamentou o seu parecer nos seguintes termos:

Com efeito, em que pese existir ação de destituição do poder familiar procedente, com trânsito em julgado, **as causas de pedir das demandas são diversas. O contexto fático é outro.** A situação das crianças é completamente diversa do que a daquela época. As crianças retomaram o convívio ao lado da mãe, mediante autorização judicial. O juízo de Santiago deferiu a guarda provisória em seu favor, tendo em vista o atual cenário vivenciado. Ora, não podem os filhos de Benta permanecer à mercê de entendimentos diversos, provenientes **do mesmo juízo.**(grifos do autor) (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Em prosseguimento, manifestou seu parecer favorável ao restabelecimento, conforme podemos observar da leitura do excerto que segue:

O que se deve ter em conta sempre, e especialmente neste caso, é a **supremacia do melhor interesse das crianças e do adolescente.** Se os laudos aportados na segunda ação de destituição do poder familiar, cujo ajuizamento permanece uma grande incógnita, revelam que os filhos estão satisfeitos e bem cuidados pela genitora, estão frequentando a escola e manifestam o desejo de com ela permanecer, não há como impedir o acesso de quem teve seu poder familiar retirado, mas que, transcorrido certo tempo, detém condições de recuperá-lo. Salienta-se, ademais, que, ao contrário do afirmado pela sentença, o caso não é hipótese de ação rescisória, pois ausentes seus requisitos (...)(grifos do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Ou seja, entendeu ser possível o restabelecimento do poder familiar quando os elementos que ensejaram a destituição se esvaíram e quando o infante possui interesse em permanecer com a família biológica.

O nosso ordenamento jurídico não veda a possibilidade de os pais reaverem os filhos após a ação de destituição. De igual forma, não a prevê. A partir deste panorama, e guiando-se pela primazia do interesse infante juvenil, mostra-se cabível o pedido de restituição daquilo que se perdeu, mediante modificação dos fatos outrora ocorridos. A esse respeito, repisa-se excerto de julgado proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo (Apelação Cível nº 48.030.0/8-00): Antes de avaliar o mérito do pedido, importante salientar, ainda, a distinção entre extinção e cessação do pátrio poder. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Para corroborar com seus apontamentos, referiu os ensinamentos de Carvalho, em sua decisão:

“No dizer de JOÃO ANDRADES CARVALHO (in "Tutela, Curatela, Guarda, Visita e Pátrio Poder", Aide, 1ª edição, 1995, pág. 205), ‘toda extinção é uma cessação, mas nem toda cessação é uma extinção’. “Isso porque ‘o que se extingue não torna à vida. Mas aquilo que cessa pode deixar de funcionar apenas temporariamente’. (CARVALHO, 1995)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Em comparação à doutrina acima referida, concluiu:

Na hipótese dos autos, o requerente busca a restituição do pátrio poder que lhe foi retirado por ocasião do pedido de tutela. **Viu decretada a perda de seu pátrio poder, que deve ser entendida como cessação e não como extinção, sob pena de vê-lo irreversível. “Nem toda forma de perda do pátrio poder acarreta sua extinção. Somente aquelas definitivas, como v.g., decorrentes do casamento, da morte, da colação de grau ou da adoção. Daí decorre a conclusão de que a extinção sequer exige declaração judicial, operando-se no momento em que a incide a causa.** “Após examinar a matéria conclui, o citado autor, que a perda, tal como ocorreu no caso presente, deve ser declarada pelo Juiz, após o procedimento determinado nos artigos 155 e segs. da Lei nº 8.069/90.(grifo do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Assim, fundamentou que:

‘Somente depois de decretada essa perda será possível o deferimento da tutela, aos avós e irmãos, ou da adoção a outros parentes ou interessados’ (op. cit., pág. 206). **“É, portanto, reversível, mas sua restituição somente deve ser determinada quando atenda aos superiores interesses do menor,** como parece ocorrer na hipótese dos autos(...) “Finalmente, apenas merece ressalva o fato de que o requerente já detém a guarda do menor, que não se confunde com o exercício do pátrio poder. Vivem em harmonia familiar e a procedência do pedido somente virá sedimentar a situação que já perdura” – grifos apostos.(grifo do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Acrescentou o entendimento diverso ao seu do Desembargador do TJSP:

No mesmo sentido, artigo publicado por José Luiz Mônico da Silva, anterior Procurador de Justiça e atual Desembargador do TJSP, autor do livro Estatuto da Criança e do Adolescente – 852 perguntas e respostas (Editora Juarez de Oliveira, 2000), in verbis: “Não faz muito tempo, oficiamos em um processo no qual uma mãe, anteriormente destituída do pátrio poder, ingressou com ação de restituição do pátrio poder, sustentando o desaparecimento dos motivos que levaram o Judiciário a decretar a perda de tal poder.“O magistrado entendeu, porém, que o pedido era juridicamente impossível, porque “a destituição do pátrio poder é medida definitiva, não comportando revogação ou restabelecimento de situação anterior, ao contrário do que ocorre com a suspensão do pátrio poder que, desaparecendo a causa que a ensejou, pode o pai, ou a mãe, retornar ao seu exercício”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Apontou a divergência e seu motivo, como sendo:

“Em nosso parecer, divergimos da posição do magistrado por entender que **o ordenamento jurídico não proíbe o ajuizamento de ação dessa natureza. Não há, data venia, dispositivo legal algum vetando aos pais**

a possibilidade de requererem ao juiz o restabelecimento do pátrio poder perdido por sentença definitiva. Nem o Código Civil nem o Estatuto da Criança e do Adolescente proibem, ainda que implicitamente, o restabelecimento do pátrio poder.(grifo do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Para corroborar com seu entendimento, citou:

“Walter Moraes, ao escrever sobre o assunto, deixou registrada a seguinte lição: “Os pais que perdem o pátrio poder, dado o caráter definitivo da destituição, poderão reavê-lo futuramente? A lei atual é omissa a respeito. A maior parte das leis estrangeiras o admite, pressuposta tal conveniência, em caso de regeneração dos inibidos ou de desaparecimento das causas que determinaram a sanção – o que é razoável. Se, extra potestatem o menor, pode o Estado investir da paternidade estranhos idôneos, por que não poderia, circunstancialmente, restituir o filho aos próprios pais, depois de comprovadamente recuperada a idoneidade destes?” (Programa de Direito do Menor, Ed. Cultura Paulista, vol. I, 1984, p. 198)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Acrescentou o entendimento de José Antonio de Paula dos Santos Neto, nesse sentido:

“O mesmo entendimento foi esposado por **José Antonio de Paula Santos Neto**, na excelente monografia **Do Pátrio Poder**, Ed. Revista dos Tribunais, 1994, p. 192: “**Dependerá sempre de ato judicial, devendo o Juiz se certificar, sem dúvidas, da existência de condições absolutamente propícias, inclusive dando ao Ministério Público oportunidade de manifestação. Os pais destituídos, embora possam requerer a restituição, não terão nenhum direito a ela, que será concedida pela autoridade judiciária de acordo com o que for mais proveitoso para o menor**”. (grifo do autor)(SANTOS, 1994)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Nesse passo, questionou o motivo de não ser possibilitada nova oportunidades àqueles que falharam e se recuperaram de seus erros, com o seguinte:

“**Ora, por que não dar uma oportunidade aos pais que, agora regenerados, se encontram aptos para reassumir os encargos do pátrio poder?** Se na esfera criminal a incapacidade para o exercício do pátrio poder, decorrente de sentença penal condenatória, sempre ficará na dependência de compulsória declaração judicial, nos termos do art. 92, parágrafo único, do Código Penal, por que, na esfera extrapenal, ausente condenação criminal, os pais não poderiam obter, mediante decisão judicial, o restabelecimento do pátrio poder? “A restituição do pátrio poder só não será possível, vale observar, se o menor estiver definitivamente inserido em família substituta sob a modalidade de adoção. Aí sim o restabelecimento do pátrio poder não terá respaldo legal, encontrando óbice no art. 41, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a adoção implicará o desligamento de “qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimento legais”. (grifo do autor)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

E após todo o exposto, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela genitora do infante, possibilitando a eles nova chance de convivência familiar.

“Fundada nesses argumentos, a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto pela mãe, entendendo juridicamente possível o pedido de restituição do pátrio poder. Eis a ementa dessa decisão: “Menor. Restituição do pátrio poder. Indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso. Progenitora que possui interesse no pedido de restituição. Possibilidade jurídica do pedido. Reversibilidade do pátrio poder, que pode ocorrer quando atende aos interesses do menor. Ausência de proibição legal” (Ap. Cível n.º 095.605.0/1-00, São Miguel Arcanjo/Itapetininga, rel. Fábio Quadros, v.u., agosto de 2002)(RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Sobre a coisa julgada e modificações das condições objetivas do caso, proferiu a decisão:

Por fim, cabe acrescentar que se trata, no caso, de uma relação jurídica continuativa, sujeita, portanto, à ação do tempo sobre seus integrantes (tal qual ocorre com as relações jurídicas que envolvem o direito a alimentos). Logo, a coisa julgada, formal e material, que antes se tenha produzido, fica preservada desde que as condições objetivas permaneçam as mesmas (cláusula *rebus sic stantibus*). No entanto, modificadas estas, outra poderá ser a decisão, sem que haja ofensa à coisa julgada. Por tais fundamentos, também na linha do parecer ministerial, DOU PROVIMENTO à apelação, desconstituindo a sentença atacada, a fim de que o feito tenha regular prosseguimento na origem. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

No presente caso, o entendimento do Desembargador foi no sentido de restabelecer o poder familiar à genitora, tendo em vista que o desejo dos menores era nesse sentido, bem como estava com eles sob sua guarda provisória e foi comprovada a mudança de condições.

Ademais, cumpre mencionar os ensinamentos de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2011, p.186/187), neste tocante:

A cautela, quanto ao afastamento do poder familiar dos pais biológicos ou dos adotivos, afigura-se-nos preciosa na medida em que, mais uma vez, a legislação civil e Lei n.º 8.069/90 silenciaram acerca da recuperação do poder familiar. A pouca doutrina pátria que enfrentou a discussão é unânime em asseverar a possibilidade de restabelecimento do direito, quando cessadas as razões que geraram a perda.(...) Por evidente, se a decisão judicial foi pela perda do poder familiar, somente através de outro pronunciamento judicial de natureza revisional será possível restabelecê-lo. Para tanto, é fundamental que os motivos determinantes da destituição tenham findado e que o filho expresse inequívoca aceitação ao retorno para o convívio dos pais biológicos.

Como se vê, o presente assunto ainda causa grandes debates na doutrina e na jurisprudência, estando longe de se alcançar um consenso. Porém, com o presente trabalho, pretendeu-se fomentar essa discussão, bem como alertar os operadores do direito sobre a importância de se buscar uma solução para o tema, eis que uma realidade na nossa sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho centrou a sua atenção na (im) possibilidade de restabelecimento do poder familiar, feita a partir da análise de casos, em que em um destes o entendimento foi de que o poder familiar não poderia ser reavido após uma decisão de destituição, enquanto que no outro entendimento foi favorável ao restabelecimento do poder familiar, visto que não há disposição legal em contrário, desde que demonstrada alteração da causa que o ensejou.

Para tanto, examinou-se a evolução histórica da família, passando do pátrio poder ao reconhecimento do poder familiar, todas as mudanças ocorridas ao longo dos séculos XIX e XX e XXI, tornando a legislação protetora dos direitos e deveres da Criança e do Adolescente, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que passou a condicionar o menor como cidadão de proteção integral, diante da vulnerabilidade que está inserido.

Foram estudadas as responsabilidades dos detentores do poder familiar, suas formas de suspensão, extinção, perda e destituição destes, sendo efetuado um amplo estudo da legislação diante dessa problemática.

Após, foi analisada a Lei n.º 12.010 de 2009, alterações inseridas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, feitas com a finalidade de aumentar a proteção do menor face a problemas sociais e integração à família natural.

Ainda, foi estudada a tutela do menor e em quais casos poderá ser inserido em família substituta, bem como a realização de acolhimento institucional, com a importância do estudo social nestes casos.

Por fim, foram analisados dois julgados, sendo que no primeiro deles se concluiu pela impossibilidade do restabelecimento do poder familiar, com fundamento de que não há legislação que disponha sobre o retorno do poder familiar àquele que o teve destituído em sentença judicial, sendo decisão irrecurável e de impossível retratação, no passo que no segundo caso o restabelecimento do poder familiar foi concedido, pois as condições que se encontravam quando destituídos do poder familiar eram diversas das condições ao tempo pedido, além de ter pautado a decisão no Princípio do Melhor Interesse da Criança se sua vontade é retornar ao convívio em sua família natural.

Concluindo, pode se evidenciar que há possibilidade de restabelecimento do poder familiar, quando comprovada a mudança de condições de quem teve seu

poder familiar retirado e que, passado certo tempo, detêm condições para recuperá-lo.

O tema, por certo, não restou esgotado, muito ainda havendo o que ser estudado e debatido, sobretudo com relação à questão do restabelecimento do poder familiar, que tem obtido cada vez mais evidência e relevância, sendo necessário uma providência do Congresso Nacional no sentido de regulamentar a matéria, antes que o Poder Judiciário assumira para si esta atribuição, visando buscar uma solução aos diversos pedidos judiciais que têm sido propostos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm; Acesso em: 13/06/2018.

BRASIL, **Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm#art2; acesso em: 11/09/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acesso em: 13/06/2018.

BRASIL, **Código Civil: lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm; Acesso em: 13/06/2018.

BRASIL, **Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm; Acesso em: 01/10/2018.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil: Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil: Direito de Família**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO DE ESTUDOS ESPECIAIS – IEE. CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Trabalhando abrigos**. São Paulo: Forja, 1993. Cadernos de Ação.

MACHADO, Vanessa Rombola. **A atual política de acolhimento institucional à luz do estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/10431>; Acesso em: 10/09/2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

MARTINS, J. de S. (org.). **O massacre dos inocentes: a criança sem infância no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 1991.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 70076485424. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076485424%26num_processo%3D70076485424%26codEmenta%3D7758537++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076485424&comarca=Comarca%20de%20Sapucaia%20do%20Sul&dtJulg=17/05/2018&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%20Cezar&aba=juris; Acesso em: 01/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 70076515337. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70076515337%26num_processo%3D70076515337%26codEmenta%3D7729294++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70076515337&comarca=Comarca%20de%20Alegrete&dtJulg=26/04/2018&relator=Jos%C3%A9%20Ant%C3%B4nio%20Daltoe%20Cezar&aba=juris; Acesso em: 01/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 70041024233. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70041024233%26num_processo%3D70041024233%26codEmenta%3D4117148++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8

8&numProcesso=70041024233&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=27/04/2011&relator=S%C3%A9rgio%20Fernando%20de%20Vasconcellos%20Chaves&aba=juris; Acesso em: 01/10/2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Acórdão nº 70058335076. Disponível em:

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70058335076%26num_processo%3D70058335076%26codEmenta%3D5783250++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8

8&numProcesso=70058335076&comarca=Comarca%20de%20Santiago&dtJulg=22/05/2014&relator=Luiz%20Felipe%20Brasil%20Santos&aba=juris; Acesso em: 01/10/2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIMÕES, C. **Curso de direito do serviço social**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.